



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1117343 - AM (2026/0315012-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MAURILIO SERGIO FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADOS : MAURÍLIO SÉRGIO FERREIRA DA COSTA FILHO -
AM009967
TARCISIO NEVES DE SOUZA - AM013946
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : FERNANDA BRAGA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : WILKENS DIEGO FEITOSA DA SILVA
CORRÉU : JEAN THIAGO CORREIA NEGREIROS
CORRÉU : ALAIN JOSE CAMPOS DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : HUMBERTO GONDIM BARBOSA NETO PASSOS
CORRÉU : LUILSON MARLON VALENTIM
CORRÉU : RUDICIMAR CUNHA CATIVO
CORRÉU : MARCEL ALVES DE PAIVA
CORRÉU : DENIS FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU : GELSON ZANELATO FILHO
CORRÉU : TIAGO SALIM DE LIMA
CORRÉU : TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : SILVANO DOS SANTOS DE LIMA
CORRÉU : ANDRE MATOS DE BRITO
CORRÉU : RONIERY CRUZ GONCALVES
CORRÉU : JURANDIR SENA DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : GEAN GURGEL LEAL
CORRÉU : FRANCOA DE JESUS GURGEL LEITAO
CORRÉU : RONILDO FARIAS DE SOUZA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de FERNANDA BRAGA DE OLIVEIRA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Consta dos autos a prisão preventiva da paciente pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal e no art. 347 do Código Penal, termos em que denunciada.

Em suas razões, sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, afirmando inexistir *periculum libertatis* concreto e que a paciente possui condições pessoais favoráveis.

Alega que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do Código de Processo Penal, defendendo a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas da prisão.

Argumenta que é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, tendo em vista que a paciente é mãe de duas crianças menores de 12 (doze) anos, com quadro de vulnerabilidade concreta demonstrado por documentos médicos e escolares, e que a natureza omissiva da conduta imputada afasta a vedação automática do art. 318-A, I, do Código de Processo Penal.

Expõe que houve indevida inovação no acórdão impugnado, ao agregar fundamento não constante na decisão de primeiro grau para negar a prisão domiciliar, com referência ao art. 318-A, I, do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

É o **relatório**.

Decido.

Em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.

À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que de todo modo poderá ser mais bem avaliado por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Presidente